



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249534 - RJ(2025/0490900-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TORMEC - FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADOS : MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750
MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : LEONARDO FORSTER - SP209708B
NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso especial.* Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, em cumprimento de sentença no qual foi acolhida impugnação para reconhecer a inexistência de débito decorrente de relação contratual, condenando-se o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade, posteriormente majorados em apelação, permanecendo o critério equitativo.

2. *As decisões anteriores.* Sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou honorários por equidade em favor do impugnante; acórdão do Tribunal Regional que, em apelação, majorou o valor da verba honorária, mantendo, contudo, a fixação com base no art. 85, § 8º, do CPC sob o argumento de que a aplicação dos percentuais do art. 85, § 2º, conduziria a valor exorbitante, apesar de o proveito econômico (R\$ 18.613.054,72) ser elevado e determinável. Posterior juízo de retratação não exercido, mantendo-se o acórdão originário mesmo após a definição do Tema 1.076/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em cumprimento de sentença em que a impugnação é acolhida e o proveito econômico é elevado e mensurável, é juridicamente possível a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, sob o argumento de que a aplicação dos percentuais do art. 85, § 2º, conduziria a valor considerado exorbitante, à luz da tese vinculante firmada no Tema 1.076/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece a regra geral obrigatória de que os honorários sucumbenciais sejam fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, cabendo ao art. 85, § 8º, natureza excepcional, de aplicação restrita.

5. O Tema 1.076/STJ firmou tese no sentido de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, admitindo-se o arbitramento por equidade apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

6. A jurisprudência do STJ veda a utilização da apreciação equitativa como instrumento para reduzir honorários reputados elevados pelo julgador quando presentes os pressupostos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo o § 8º ser interpretado de forma restritiva e não como cláusula geral de mitigação dos percentuais legais.

7. No caso concreto, não se está diante de valor da causa muito baixo nem de proveito econômico inestimável ou irrisório, mas de proveito econômico elevado e determinável, de modo que o arbitramento por equidade mostra-se incompatível com o art. 85, § 8º, do CPC e com a tese vinculante do Tema 1.076/STJ, impondo-se a fixação dos honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, a ser concretamente definido pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido em parte para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, observando os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249534 - RJ(2025/0490900-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **TORMEC - FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750**
: **MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A**
RECORRIDO : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO FORSTER - SP209708B**
: **NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso especial.* Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, em cumprimento de sentença no qual foi acolhida impugnação para reconhecer a inexistência de débito decorrente de relação contratual, condenando-se o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade, posteriormente majorados em apelação, permanecendo o critério equitativo.

2. *As decisões anteriores.* Sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou honorários por equidade em favor do impugnante; acórdão do Tribunal Regional que, em apelação, majorou o valor da verba honorária, mantendo, contudo, a fixação com base no art. 85, § 8º, do CPC sob o argumento de que a aplicação dos percentuais do art. 85, § 2º, conduziria a valor exorbitante, apesar de o proveito econômico (R\$ 18.613.054,72) ser elevado e determinável. Posterior juízo de retratação não exercido, mantendo-se o acórdão originário mesmo após a definição do Tema 1.076/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em cumprimento de sentença em que a impugnação é acolhida e o proveito econômico é elevado e mensurável, é juridicamente possível a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, sob o argumento de que a aplicação dos percentuais do art. 85, § 2º, conduziria a valor considerado exorbitante, à luz da tese vinculante firmada no Tema 1.076/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece a regra geral obrigatória de que os honorários sucumbenciais sejam fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, cabendo ao art. 85, § 8º, natureza excepcional, de aplicação restrita.

5. O Tema 1.076/STJ firmou tese no sentido de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, admitindo-se o arbitramento por equidade apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

6. A jurisprudência do STJ veda a utilização da apreciação equitativa como instrumento para reduzir honorários reputados elevados pelo julgador quando presentes os pressupostos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo o § 8º ser interpretado de forma restritiva e não como cláusula geral de mitigação dos percentuais legais.

7. No caso concreto, não se está diante de valor da causa muito baixo nem de proveito econômico inestimável ou irrisório, mas de proveito econômico elevado e determinável, de modo que o arbitramento por equidade mostra-se incompatível com o art. 85, § 8º, do CPC e com a tese vinculante do Tema 1.076/STJ, impondo-se a fixação dos honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, a ser concretamente definido pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido em parte para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, observando os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TORMEC – FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO nos termos da seguinte ementa (fls. 248-249):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. BNDES. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXORBITANTE. ART. 85, §8º, DO CPC.

1. Trata-se de apelação visando à reforma da sentença, proferida pelo Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que acolheu a impugnação da apelante para extinguir o cumprimento de sentença, condenando o BNDES em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC.

2. A ação de conhecimento foi julgada improcedente, sendo a autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado. Em sede de apelação, o Tribunal deu parcial provimento ao apelo da autora para reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros e descaracterizar a mora da empresa. Oposto embargos de declaração, estes foram parcialmente providos "para, suprimindo a omissão quanto ao pedido de repetição de indébito, determinar que, após realizado, em liquidação de sentença, o recálculo da dívida derivada do empréstimo em discussão, com os juros capitalizados anualmente e sem a incidência dos encargos moratórios, seja compensada a diferença entre o que já foi pago pela autora e o valor realmente devido, restituindo-lhe eventual saldo remanescente".

3. Diante do trânsito em julgado do acórdão, o BNDES protocolou petição a fim de promover a "Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum", na qual requereu o cumprimento de sentença, apresentando como valor total da dívida a quantia de R\$ 18.613.054,72. Após a impugnação da apelante, o BNDES concordou que não havia saldo a ser executado. O juízo a quo acolheu a impugnação da autora, proferindo a sentença apelada.

4. No que tange ao pedido de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, entendo que, diante dos cálculos equivocados, a conduta do BNDES em protocolar a petição de liquidação com pedido de cumprimento de sentença não se enquadra nos incisos IV e VI do art. 77 do CPC, razão pela qual rejeito a alegação de que o apelado teria praticado ato atentatório à dignidade da justiça.

5. Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que "A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte,

ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame" (AgInt no AREsp 1671598/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020). Para condenação em litigância de má-fé, além da conduta da parte se ajustar a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil/2015, reputa-se indispensável a demonstração do dolo, bem como que sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa; todavia, tais requisitos não se verificam na hipótese dos autos.

6. Sobre o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, considerando que, no caso concreto, a aplicação automática da tese fixada no tema 1076 do STJ aos honorários implicaria em valores exorbitantes - tendo em vista que o valor do proveito econômico da apelante é de R\$ 18.613.054,72 - , que viola inclusive os parâmetros de legalidade que norteiam os critérios de fixação de honorários estabelecidos no §2º do mencionado art. 85, deixo de aplicar o tema 1076 ao caso em tela.

7. Dessa forma, em atenção às peculiaridades do caso, tais como: o valor atribuído à causa, tempo entre o ajuizamento da ação e a sentença, a necessidade de adequação da condenação em honorários sucumbenciais ao trabalho realizado pelos advogados e a divergência da questão apresentada e julgada, a condenação em honorários advocatícios deve observar a apreciação equitativa do magistrado. Diante do exposto, impõe-se a reforma parcial da sentença para majorar os honorários sucumbenciais, antes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

8. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, a recorrente aduz que o acórdão regional contrariou o art. 85 do CPC, bem como o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076.

Sustenta que os honorários advocatícios foram fixados, na sentença, em cinco mil reais e, em grau de apelação, majorados para vinte mil reais, mantendo-se o critério da equidade. Diz que o Tribunal Regional justificou o afastamento do Tema 1.076/STJ com o argumento de que a fixação proporcional resultará em valores exorbitantes. Alega que a equidade somente pode ser utilizada nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC, ou seja, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Argumenta que, sendo o proveito econômico elevado e mensurável, os honorários deveriam ser fixados entre 10% e 20% desse valor, conforme determina o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 502-508), sobreveio decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento do Tema 1255/STF (fl. 510).

Interposto agravo interno contra essa decisão, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa (fls. 546-547):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1.255 DA REPERCUSSÃO GERAL - STF. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que suspendeu o processo até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 1.255.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se estaria correta a decisão que determinou a suspensão do feito em razão do Tema 1255, do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O recurso interposto controverte matéria que inicialmente foi objeto do Tema nº 1.076 dos recursos especiais repetitivos (REsp nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP), no qual, em julgamento concluído em 16/03/2022, foi fixada a seguinte tese: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

4. No entanto, foram interpostos recursos extraordinários contra o acórdão que, nos recursos repetitivos em questão, julgaram a controvérsia objeto do Tema nº 1.076. O Plenário do STF reconheceu a presença de matéria constitucional e de repercussão geral na espécie, consolidando a discussão no Tema 1.255/STF.

5. Embora não tenha havido determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tratem da controvérsia, há decisões no âmbito da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça determinando a devolução de recursos especiais e extraordinários para que se aguarde a fixação da tese no referido paradigma (ARE 1436459 AgR/RJ, Relator(a): Min. Edson Fachin; Julgamento: 25/10/2023; Publicação: 27/10/2023; ARE 1421461/PR, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 08/08/2023; Publicação: 10/08/2023; AREsp n. 2447655, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 09/11/2023; REsp n. 2097211, Ministro Francisco Falcão, DJe de 09/11/2023; AgInt no REsp n. 2044184, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25/10/2023).

6. A suspensão dos processos pendentes é um elemento extremamente importante dentro da lógica do funcionamento e dos resultados pretendidos, sob o prisma

do sistema dos julgamentos de questões comuns ou repetitivas, especialmente no que diz respeito à economia processual e, conseqüentemente, da própria duração razoável dos processos (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 185).

7. A Recomendação nº 134/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro, traz recomendação que consigna a relevância da suspensão dos processos, considerada a lógica do sistema de precedentes e o efetivo alcance dos resultados pretendidos, em termos de racionalidade, economia processual e razoável duração dos processos.

8. O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal editou a Nota Técnica nº 41/2023, na qual salientou que o marco temporal definido no art. 1.040 do Código de Processo Civil (publicação do acórdão paradigma) nem sempre tem sido suficiente para “evitar retrabalho e insegurança jurídica”, sendo razoável em muitos casos “aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma ou, ao menos, o julgamento de eventuais embargos de declaração que tragam pedido de efeitos infringentes ou de modulação de efeitos”, havendo de se ponderar com cautela o momento de levantamento do sobrestamento, de forma a garantir que “a aplicação dos precedentes qualificados ocorra de forma consistente, com segurança, evitando-se recursos desnecessários e insegurança jurídica junto à comunidade jurisdicionada”.

9. A suspensão do processo até a fixação definitiva da tese no processo paradigma, além de minimizar o risco de proliferação de decisões conflitantes com a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, evitará retrabalho, na medida em que o juízo de retratação poderá ser exercido uma única vez, com base em decisões definitivas. Além disso, reduz-se, ainda o número de ações rescisórias ajuizadas com base no art. 966, V e §5º, do CPC, em virtude da não conformidade do acórdão rescindendo com precedente vinculante.

10. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pois tal solução garante a aplicação do precedente vinculante de forma segura e consistente, evitando recursos desnecessários e insegurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO:

11. Agravo interno conhecido e desprovido.

Decisão revogando o sobrestamento do recurso especial interposto e determinando o encaminhamento dos autos ao órgão julgador de origem, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para que, se assim entender, proceda à devida adequação do acórdão recorrido ao *leading case* acima mencionado (fls. 567-568).

O Tribunal Regional não exerceu o juízo de retratação, mantendo o acórdão recorrido, conforme o acórdão com a ementa a seguir (fls. 581-582):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE VALOR ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. ENCARGO DESPROPORCIONAL OU INJUSTO. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TEMA 1.255/STF. LIMITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CELERIDADE. NÃO VEDAÇÃO À EQUIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. O acórdão recorrido fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante apreciação equitativa, mesmo se tratando de causa de elevado valor, considerando as peculiaridades do caso, notadamente: o valor atribuído à causa, o lapso temporal entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença, a necessidade de adequação da condenação em honorários ao labor desenvolvido pelos patronos das partes, bem como a existência de divergência na controvérsia submetida à apreciação judicial.

2. Apesar do entendimento firmado no Tema 1.076 do STJ, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de fixação equitativa dos honorários sucumbenciais quando a aplicação dos percentuais previstos no art. 85 do CPC resultar em encargo desproporcional ou injusto para a parte vencida, notadamente em demandas de baixa complexidade e de cunho eminentemente jurídico, como no caso em exame. Precedentes.

3. No Estado Democrático de Direito, a proporcionalidade assegura imparcialidade, isonomia e equidade, vedando privilégios e enriquecimento sem causa, conforme preceitos constitucionais e o art. 884 do Código Civil. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma razoável e proporcional à natureza da demanda, afastando interpretações literais do § 8º do art. 85 do CPC que conduzam à remuneração excessiva ou injusta. Precedentes desta Corte Regional.

4. Destacou-se, na Questão de Ordem do RE 1.412.069/PR, que o Tema 1.255 do STF restringe-se às demandas que envolvem a Fazenda Pública. Não obstante, inexistente vedação à aplicação da equidade na fixação dos honorários de sucumbência em litígios predominantemente privados. A limitação do tema visa preservar a celeridade processual, evitando-se a ampliação indevida do debate.

5. O entendimento firmado no acórdão recorrido não afronta a tese firmada no Tema 1.076 do STJ, haja vista as particularidades do caso concreto que afastam a aplicação automática do referido precedente, revelando-se adequado e proporcional o valor arbitrado.

6. Juízo de retratação não exercido.

Sobreveio o juízo de admissibilidade do recurso especial positivo na instância de origem (fls. 595-597).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Recurso especial proveniente de cumprimento de sentença, no qual se discutiu a existência de débito decorrente de relação contratual mantida entre as partes. Em primeira instância, foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a inexistência de débito, sendo o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade. Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, para majorar a verba honorária, mantendo, contudo, sua fixação com base na equidade, sob o argumento de que a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil conduzirá a valor exorbitante.

II - Questão em discussão no recurso especial

Do Tema 1.076/STJ

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, §8º, do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Eis as teses consignadas no referido julgamento, *in verbis*:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a apreciação equitativa não pode ser utilizada pelo juiz para reduzir o valor dos honorários advocatícios quando esse entende que os critérios do art. 85, § 2º, do CPC determinam uma quantia excessiva. O

art. 85, § 8º, do CPC é exceção à regra, que deve ser interpretada restritivamente (AgInt no AREsp n. 1.463.564/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Deve, pois, ser afastado o arbitramento por equidade, porquanto não se está diante de um valor da causa muito baixo ou de proveito econômico inestimável ou irrisório.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO TÍTULO EXECUTIVO. ESVAZIAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OMISSÃO DE JULGAMENTO NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a extinção do cumprimento provisório de sentença, sob o fundamento de inexistência de título executivo judicial em favor do agravante, em razão de decisão anterior desta Corte no AREsp 1.887.574/DF.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão na decisão do Tribunal de origem quanto à análise de questões relevantes, como a aplicação do princípio da sucumbência e a autonomia dos honorários advocatícios; (ii) a decisão agravada desconsiderou a sucumbência recíproca e retirou indevidamente o direito do agravante aos honorários sucumbenciais; (iii) é cabível a fixação de honorários por equidade no cumprimento provisório de sentença.

3. Não se verifica omissão na decisão do Tribunal de origem, que enfrentou, de forma clara e suficiente, a questão da inexistência de crédito executável em favor do agravante, afastando a interpretação do julgado perseguida e embasando a extinção do cumprimento provisório de sentença. A ausência de fundamentação não se confunde com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte recorrente.

4. A decisão monocrática evidenciou que, no julgamento definitivo do AREsp 1.887.574/DF, os honorários sucumbenciais foram fixados exclusivamente em desfavor de EIG MERCADOS LTDA., ficando inviável o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença promovido pelo agravante. A tentativa de reconstituir a sucumbência recíproca demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, é restrita a hipóteses excepcionais, como proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, conforme o

Tema 1.076/STJ. Não se aplica ao caso concreto, em que o valor da causa é elevado e não se configuram as condições excepcionais previstas.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.310/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ELEVADO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O NCPC instituiu, no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

2. Embora o proveito econômico obtido com a impugnação ao cumprimento de sentença tenha sido elevado, no patamar de R\$ 2.613.555,05 (dois milhões, seiscentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), isso não justifica a fixação da verba honorária por equidade, consoante as teses firmadas por esta Corte Superior.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.205.454/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Cumprimento de sentença para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. No julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, a Segunda Seção desta Corte decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

3. Segundo o entendimento desta Corte Superior "o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015" (Nesse

sentido: AgInt no AREsp 1724132/SC, Quarta Turma, DJe 24/05/2021 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.704.142/SP, Quarta Turma, DJe de 25/8/2021.)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.039.937/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ.

1. O art. 85, § 2º, do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

2. Somente é admitido o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) quando, havendo ou não condenação (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema nº 1.076, decidiu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.824.564/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

III - Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de fixar os honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, observando os parâmetros previstos no art. 85, §2º, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.249.534 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490900-9

Número de Origem:

00004104020104025101 2001610000265268 201051010004108 4104020104025101

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TORMEC - FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS
DE PRECISAO LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A
MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
LEONARDO FORSTER - SP209708B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO, pela parte: RECORRENTE:
TORMEC - FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026